DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2699/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3742/2009
PROTOCOLO	: 936476
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: PAULO SIUFI NETO
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas em 26/05/2009 dos documentos relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Campo Grande/MS referente ao 1º Quadrimestre de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Siufi Neto, quando foi analisada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise n. 194/2009, que constatou a ausência de documentos indispensáveis a atestar sua regularidade, o que gerou a sugestão de alerta ao Jurisdicionado que foi efetivado consoante comprovação de f. 4.

Com a vinda de outros documentos a 5ª Inspetoria realizou a Análise n. 172/2010, quando novas irregularidades surgiram e novo alerta foi gerado – f. 12, com nova análise – f. 13/15, e mais um alerta de f. 16.

Registram os autos a remessa de inúmeros documentos por parte do Órgão Jurisdicionado, e consoante comprova o Despacho de f. 27, oriundo da 5ª Inspetoria de Controle Externo e destinado à Diretoria Geral, enquanto estes autos tramitavam, houve o julgamento por parte desta Corte de Contas do Balanço Geral 2009, ao qual o presente relatório se relaciona e devolvido à origem.

Ressalto que o Despacho fez um registro preocupante que se refere à morosidade na solução deste processo, vez que foi dito:

> Ressalta-se que, até o mês de dezembro de 2015, este processo (TC- 3742/2009) se encontrava na 5ª ICE sem posicionamento, fora da mesa de trabalho.

Este tipo de situação não pode persistir nesta Corte de Contas, porque

contrária aos princípios que devem nortear a tramitação processual, com regência legal e regimental definidas, e neste momento deixo de determinar a adoção de providências visando à apuração de responsabilidade tendo em conta que a retenção, a todo evidente indevida, não gerou prejuízos ao Jurisdicionado ou ainda ao erário.

Diante desta informação a Diretoria Geral procedeu à devolução dos autos à 5ª Inspetoria que por sua vez encaminhou a este gabinete para as providências contidas no art. 10 do Regimento Interno, consoante demonstram os documentos de f. 28/29.

De posse dos autos, constatou-se que efetivamente houve a perda de objeto do presente processo em decorrência de ter sido julgado ainda no curso da tramitação deste, o relativo ao Balanço Geral referente ao exercício de 2009 (TC-1857/2010), ao qual estaria o mesmo vinculado.

Assim, a todo evidente que diante do mencionado julgamento este processo perdeu seu objeto, e, assim, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a*, item 1, c/c o art. 10, § 1º, inc. I, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO pela extinção do presente processo.**

Publique-se.

Campo Grande-MS, 4 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa